ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Parecer nº 28/2018/CFAEO

Referente ao PDL 02/2019 que **"Susta os efeitos do Decreto Governamental 26 de 08 de fevereiro de 2019. "**

Autor: Deputada Janaína Riva

Relator: Deputado Valmir Moretto

I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada em 26/02/2019 e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo alocada em pauta no dia 27/02/2019, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa no dia 13/03/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 19/03/19, tudo conforme as folhas nº 02, 05/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019, de autoria da Deputada Janaína Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em alusão, ficará sustado os efeitos do Decreto Governamental nº 26, publicado em 08 de fevereiro de 2019, o qual funda procedimentos para a rescisão de convênios, parcerias e instrumentos congêneres de descentralização de recursos da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

Segundo a exposição justificativa do autor, o decreto do Governo do Estado de Mato Grosso (26/2019) que institui métodos para a rescisão de convênios, parcerias e ferramentas similares de descentralização de recursos da Administração Pública, carece ser melhor debatido com os segmentos.

A grande maioria dos gestores (prefeitos) aquiesce que os acordos que não foram conveniados e liquidados sejam suspensos e/ou derrogados. Porém, há uma atitude muito severa da Administração Estadual, posto que algumas prefeituras já pagaram compensação para o Estado no implemento de algumas obras e, assim, acometeram dinheiro público na preparação dos projetos. A proponente indaga como pode um decreto causar enorme prejuízo aos municípios favorecidos.

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá - MT

CTJ
Fls. 07
Rub.

Conjetura-se num extremo incidirem em desonestidade e improbidade administrativa, senão num prejuízo duplo, do orçamento disponível e a falta da obra que, certamente, era importante ao município.

Deveria o executivo estadual arrazoar caso a caso para decidir as possíveis invalidações e revogações, sem causar prejuízo a nenhum município adimplente e com lisura na relação administrativa.

Diante disso, a pretensão da proposição em glosa é justamente atender ao vontade da população interiorana do Estado, tornar ótima uma melhor conversa com a classe e permitindo voz aos gestores, equilibrando os valores jurídico-constitucionais, fazendo prevalecer os princípios da segurança jurídica, moralidade e eficiência.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Converge a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, alíneas "a" e "e" do Regimento Interno, proclamar parecer a todos os projetos no que pertence aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, sobretudo, nas que dizem respeito à legislação orçamentária, cingindo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Em consonância com o antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nessa conjuntura, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. No que tange à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será

CTJ
Fls. 08
Rub.

arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei atende às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. No tocante à suposição fática, há que haver discussão com todos os segmento envolvidos com a matéria em pauta.

No que tange à suposição jurídica, a arquitetura legal está plenamente erguida pelo autor do projeto em sua justificativa, observando a Constituição Federal, bem assim a Constituição Estadual.

Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, cujo objetivo é garantir maior discussão entre os gestores públicos acerca do tema, respeitando o amplo debate e os princípios democráticos, observando a opinião da maioria sem desrespeitar a opinião minoritária, princípios que são largamente apregoados pelo Estado Democrático de Direito.

O projeto em questão é imensamente digno de elogio tanto sob a ótica orçamentária, quanto do ponto de vista meritório, tendo a finalidade de assegurar a máxima pluralidade de opiniões, mas respeitando a maioria em meio aos administradores dos municípios, reverenciando o

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá - MT

CTJ
Fls. 09
Rub.

amplo debate e os princípios democráticos, observando a opinião majoritária sem desrespeitar a opinião minoritária, princípios que são largamente proclamados pelos círculos jurídicos.

Por fim, ficando confirmados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa da autora deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em questão.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo n° 2/2019, de autoria da Deputada Janaína Riva.

Sala das Comissões, em de de 2019.

CTJ
Fls. 10
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo nº 2/19 - Parecer nº 28/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em 08 / 05 / 2019
Presidente: Dep. ROMOALDO JUNIOR
Relator: Deputado Valmir Moretto

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo n° 2/2019, de autoria da Deputada Janaína Riva.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	